



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.903677/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e nos casos de declaração de compensação, o ônus da prova do indébito é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra a decisão da DRJ, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo o despacho decisório da DRF - Ribeirão Preto.

No referido despacho decisório, a autoridade administrativa não reconheceu a existência do crédito pleiteado pela recorrente e, assim, deixou de homologar a compensação declarada em *dcomp*. A decisão fundou-se no argumento de que, embora tendo sido encontrado o DARF, o pagamento já estava inteiramente utilizado para quitar outro débito da própria recorrente, não remanescendo qualquer valor.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que, em procedimento de auditoria interna, constatou-se a ocorrência de recolhimento de tributo superior ao devido, em face da majoração da base de cálculo. Tal fato deu ensejo à compensação realizada em *dcomp*.

A DRJ, entretanto, alegando que o direito não tinha sido demonstrado e que não havia certeza, nem liquidez do crédito pleiteado, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, trazendo os mesmos argumentos expostos perante o órgão de primeira instância. Reiterou que a causa do indébito foi erro na base de cálculo do IRPJ:

"... em procedimento de auditoria e verificação interna da apuração dos tributos, constatou-se que o Recorrente recolheu a maior o tributo em questão, face a majoração da base de cálculo. Este fato ensejou a compensação realizada via PER/DCOMP (...), visando a quitação dos débitos do IRPJ vencendo."

Frisou a recorrente que o direito estaria comprovado pelas declarações retificadoras, que, para todos os fins, substituem as originais. Aduziu que, se as declarações retificadoras tivessem sido analisadas, não existiria motivo para não se homologar a compensação.

Com esses fundamentos, pugnou pela reforma da decisão recorrida, para reconhecer o direito ao crédito e homologar a compensação. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência, para exame dos documentos contábeis que acompanham o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da existência do direito creditório oriundo de pagamento parcialmente indevido de IRPJ apurado por estimativa mensal. A DRF - Ribeirão Preto não homologou a compensação porque o pagamento se encontrava inteiramente alocado a um débito declarado pela própria recorrente. A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de comprovação do direito.

Nos pedidos de restituição e nas compensações, cumpre ao contribuinte, em primeiro lugar, fazer prova do pagamento, vale dizer, demonstrar que o dinheiro entrou nos cofres públicos. Depois, tem de provar que esse pagamento se fez em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, provar que houve erro na apuração do tributo, ou provar que o contribuinte não era o devedor, ou que o Fisco não era o credor. O contribuinte não precisa provar que pagou por erro, nem que o erro era escusável. Basta demonstrar que o pagamento se fez em desacordo com a legislação.

No caso em exame, a recorrente limitou-se a afirmar que o indébito decorreu de "majoração da base de cálculo". Essa expressão é vaga e comporta inúmeras situações. Pode ser a inclusão de receitas isentas ou imunes, de receitas já tributadas ou passíveis de diferimento; pode ser o registro de meros ingressos de caixa como sendo valor tributável. O erro também pode advir da falta de registro de despesas dedutíveis, além de toda sorte de equívocos referentes aos ajustes ao lucro líquido. Em suma, as possibilidades são tantas, que dizer apenas que houve majoração indevida da base de cálculo é quase o mesmo que não dizer nada. Diante dessa imprecisão, torna-se ocioso qualquer exame de livros fiscais e contábeis, bem como a determinação de qualquer tipo de diligência, em face da impossibilidade de delimitar o objeto a ser examinado.

Ressalte-se que a retificação da DCTF, ou de qualquer outra declaração pelo próprio contribuinte, depois de ter sido intimado do despacho decisório, não vale como prova do pretense direito creditório. Na situação em análise, não há sequer a descrição do fato de que teria se originado o crédito pretendido.

A regra básica, em matéria de prova, é a de que aquele que alega o fato tem o ônus de prová-lo. Portanto, se no auto de infração o ônus da prova é da autoridade fiscal, nos pedidos de restituição e nas compensações o ônus de provar o indébito é daquele que bate às portas do Fisco, reivindicando o direito.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior